

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PABLO MAGNAGO PEREIRA

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MILITARISMO: EFEITOS
DA VEDAÇÃO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO E DE GREVE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

PABLO MAGNAGO PEREIRA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MILITARISMO: EFEITOS DA
VEDAÇÃO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO E DE GREVE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI
como requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Elisa Helena LesquevesGalante

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

PABLO MAGNAGO PEREIRA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MILITARISMO: EFEITOS DA
VEDAÇÃO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO E DE GREVE**

**Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Aprovada em ___ de setembro de 2017.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Elisa Helena Lesqueves Galante

Prof. Marcus Vinícius Coutinho Gomes

2º tenente PM Vinícius Cássio Corrêa de Souza

À minha Mãe Elisete Maria Magnago por sempre acreditar em mim e nesta vitória.

À minha Orientadora Elisa Helena Lesqueves Galante por abraçar prontamente a proposta deste estudo e pela participação fundamental para que eu chegasse ao fim deste projeto com a sensação de ter alcançado o objetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família por ser minha base de formação enquanto ser humano, me ensinando os valores morais dos quais são imprescindíveis para que eu contribua com a construção de uma sociedade melhor.

À minha esposa Michele Baptista Lima Lopes por estar sempre me incentivando nesta árdua caminhada acadêmica, cuja diversas vezes me viu queixar das dificuldades encontradas, e sempre me respondeu com uma palavra de incentivo ou um simples afago.

Ao Amigo Lincoln Nemer Salles que me apoiou incondicionalmente desde a escolha do tema até a última revisão, com o carinho como se seu projeto fosse. Sem sua ajuda, eu não teria dado o primeiro passo neste estudo, grande amigo!

Ao 2º tenente PM Vinícius Cássio Corrêa de Souza, companheiro de intelecto invejável, e que colaborou de forma cirúrgica quanto aos pontos apresentados na conclusão da pesquisa.

Aos professores que sempre contribuíram como fonte de ensinamento durante todo o caminho desta formação, colaborando para o aprimoramento dos estudos de formação quanto cidadão. Registro ainda toda minha admiração por esta profissão tão bela.

Por fim, agradeço à Polícia Militar do Espírito Santo e os inúmeros amigos, praças e oficiais desta honrosa corporação, se fazendo injusto elencar nomes, por me proporcionarem condições para concluir meus estudos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
1.1 Direitos fundamentais nas Constituições Federativas do Brasil (1824 – 1969).....	12
1.2 Direitos fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988	14
2. DIREITO DE GREVE E DA SINDICALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES NO BRASIL.....	17
2.1 Evolução histórica da liberdade sindical no Brasil.....	17
2.1.1 Funções e prerrogativas dos sindicatos	19
2.1.2 Direito de greve no Brasil.....	21
3. AS FORÇAS ARMADAS E A POLÍCIA MILITAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	25
3.1 Forças Armadas na Administração Pública.....	25
3.2 Polícia Militar na Administração Pública.....	28
3.3 Vedação constitucional do direito de greve e da sindicalização para os Militares.....	29
3.4 Vedações do Código Penal Militar.....	32
3.5 Corporação militar e o conflito com os direitos fundamentais.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O movimento sindicalista surge, na Europa, por volta do século XVII a XIX, com a percepção pelo trabalhador de que seria necessário aglutinar-se com os seus pares, de modo a ter representatividade e força na defesa dos interesses de determinada classe; a demonstração de força pelo proletário é vista no direito de greve, fruto de evolução contínua dos direitos fundamentais.

Inicialmente, em uma abordagem histórica, verifica-se o desenvolvimento do movimento sindicalista, com seus reflexos no direito de greve do trabalhador no direito estrangeiro, e, após, sua internalização no ordenamento jurídico pátrio. Como fruto das conquistas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB – prevê o direito de greve em seu art. 9º, dando-lhes a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Todavia, aos militares do Brasil é vedado o exercício do direito de greve e de sindicalização, conforme se observa no art. 142, § 3º, inciso IV da Constituição. Há um tratamento diferenciado, pois estes estão incumbidos de, dentre outras obrigações, garantir a defesa da pátria, a proteção dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, na forma em que está previsto no art. 142 *caput* da CRFB/1988. De igual forma, o art. 144, §5º, imputa aos policiais militares a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo.

A leitura que se faz de tais vedações é que o legislador quis evitar que a classe dos militares exercesse um movimento grevista de modo que se instalasse o caos e a desordem pública, resguardando que a sociedade se tornasse refém de suas reivindicações. Isso em razão da atividade desempenhada pelos militares tratar-se de um serviço imprescindível, e, por contar com indivíduos de posse de arma de fogo, devidamente capacitados para eventualmente utilizá-las contra quem se opuser às suas reclamações.

Ao final, apresenta-se a real problematização da pesquisa, com o enfrentamento de algumas disposições legais e constitucionais atinentes aos militares que se contrapõe a princípios básicos dos direitos fundamentais do cidadão. Existe ainda uma grande dificuldade e um desafio em abordar tal problemática, devido à escassez de fonte de pesquisa, pois não existem muitos estudos ou doutrinas as quais poderiam servir de fonte para esta pesquisa, sobretudo quando de trata de militarismo. Outra dificuldade, talvez ainda maior por ser este graduando um militar estadual, é o desafio de abordar tal tema estando sob o alcance das

sanções do Decreto-Lei nº 1.001/1969, (Código Penal Militar), sob pena de sofrer alguma punições administrativas ou penais militar conforme prevê tal ordenamento.

Com base nestas premissas, foi elaborada uma proposta que não pretende exaurir por completo a questão, mas que pode trazer maior proteção aos militares na defesa dos seus direitos classistas e principalmente de seus direitos fundamentais.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao traçar a evolução dos direitos fundamentais, é importante definir primeiramente o conceito de direito fundamental. Nesta feita, Moraes (2011, p. 20), em seus ensinamentos sobre direitos fundamentais trás o seguinte conceito:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito e a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Para Pinho (2009, p. 69), além das características acima, pode-se compreender que:

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Sendo assim, podemos concluir de maneira mais objetiva que os direitos fundamentais existem para garantir uma proteção do indivíduo contra os poderes arbitrários do Estado. É uma limitação dos poderes estatais para proteger o indivíduo contra o Estado.

Os direitos humanos fundamentais originaram-se no Egito antigo e na Mesopotâmia por volta de 1690 a.C, onde já se identificava nas arcaicas leis aplicadas da época, garantias coletivas como o direito à vida, a propriedade, a dignidade, a honra, entre outros.

Seguindo na evolução histórica, houve uma ideia de igualdade entre os homens disseminada pelas ideias de Buda. Mais tarde, na Grécia antiga, surgem estudos sobre a igualdade e liberdade do homem, bem como a participação destes na vida política do Estado (500 – 441 a.C).

Já com a propagação do cristianismo, vem a ideia de igualdade entre os homens, proporcionando assim maior inclusão no rol dos indivíduos a serem protegidos. E em 1215, surge na Inglaterra, com a *Magna Charta Libertatum* já possibilitando a identificação de indícios de proteções do direito do devido processo legal, o livre acesso à justiça, a liberdade da igreja e sem interferência do Estado, liberdade de locomoção bem como a livre, ainda que muito mais voltada para a nobreza do que para todos. Mesmos assim, dá-se a devida importância e contribuição para a evolução dos direitos fundamentais como sendo o primeiro instrumento limitador do poder estatal.

Posteriormente, em 1628, estabeleceu-se um novo marco nesta evolução motivado pela rejeição às políticas exteriores impopulares e de abusos do Estado praticadas através da figura de Carlos I, tais como empréstimos financeiros forçados, prisões arbitrárias e aquartelamento de tropas nas casas de súditos como medida econômica.

Para coibir estes abusos Estatais, a *Pettition of Right* vedou o pagamento de impostos ou taxas, ou contribuição com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolência sem o consentimento de todos. Previa ainda, que nenhum súdito deveria ser encarcerado sem o motivo demonstrado. Ainda a impossibilidade de aquartelamento de soldados na casa dos cidadãos e a condição do uso da lei marcial somente em situação de guerra.

Em 1679, o instituto do *habeas corpus* ganha um reforço durante o reinado de Charles II, com o surgimento do *habeas corpus act*. Nele se positivava novas definições e regras a serem observadas na detenção do indivíduo acusado de algum crime.

Na Inglaterra, após a “Revolução Gloriosa” de 1688, que resultou na deposição do rei Jaime II e a sucessão do poder outorgado pelo Príncipe Orange, o *Bill of Rights* de 1689 reduzia o poder do monarca e substituiu a realeza do direito divino pela monarquia constitucional. Obteve-se avanços com a criação do direito de petição, imunidades parlamentares, liberdade de eleição dos membros parlamentares, a vedação de aplicação de penas cruéis, entre outros.

Em 1701, ainda na Inglaterra, surge o *Act of Settlement*, que limita mais uma vez os poderes do rei, vinculando seus governos às observâncias das leis, possibilitando inclusive a exoneração de magistrados.

Seguindo a linha evolutiva no tempo, no final do século XVII, encontramos novas contribuições para a evolução dos direitos fundamentais com a Revolução e a Constituição dos Estados Unidos da América. Especificamente houve um avanço com os princípios do devido processo legal, o tribunal do júri, o juiz natural, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa, a proibição da aplicação de penas cruéis ou aberrantes.

Ainda no período final do século XVII, a Constituição Francesa, inovou com uma regulamentação dos direitos humanos fundamentais, prevendo os direitos a liberdade, igualdade, segurança, o livre acesso aos cargos públicos, a propriedade, a presunção de inocência, a liberdade de expressão, a liberdade de profissão, o direito de petição, os direitos políticos, o devido processo legal e a ampla defesa, e ainda a proporcionalidade entre o delito cometido pelo cidadão e a pena a ser aplicada pelo Estado.

Sem dúvida foi um grande progresso nos direitos individuais e coletivos a ser resguardado pelo Estado dele próprio. Tais garantias preservadas foram replicadas por outras Constituições como a portuguesa em 1822 e a Constituição Belga de 1831.

O direito alemão, seguindo as vertentes defendidas na Constituição mexicana de 1917, veio contribuir com a prolongação da “Constituição de Weimar”, de 1919, que visa realizar uma reforma e uma organização do Estado, e a busca por defender os direitos e garantias fundamentais, tais como os direitos relacionados à vida social, garantias que protegem a religião, a educação e ensino e a vida econômica.

A União Soviética também exerceu influência através da Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, que contemplava o homem com a proteção contra a exploração do homem pelo homem, e buscava uma organização social mais igualitária, de modo a eliminar as divisões de classes sociais.

Por fim, destaca-se ainda a Carta do Trabalho apresentada em 1927, onde seguindo influência do Partido Nacional Fascista de Benito Mussolini, trouxe orientações a ser seguida no campo da relação entre trabalhadores e empregadores. Dentre as diretrizes estão à liberdade sindical, possibilidade de contratos coletivos de trabalho, remuneração diferenciada para o trabalho noturno, direito de férias anuais e repouso semanal remunerado, previdência e assistência social.

Logo, a evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana pode ser classificada em uma visão social de gerações de buscas por direitos que visam garantir condições mínimas de vida do ser humano enquanto um indivíduo que vive em sociedade.

Em síntese, os direitos fundamentais de 1ª geração ou dimensão¹, conforme a ordem cronológica, surge entre os séculos XVII e XVIII, e estes visam basicamente uma aplicabilidade de limitação do poder estatal, impondo uma prestação negativa, ou seja, uma “obrigação de não fazer”. Eleva os indivíduos da condição de súdito para a condição de cidadão, e estes passam a ter os direitos como liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, direito de propriedade e o simples direito à vida, positivados pelo Estado.

Mais avante, em um lapso histórico que se estendeu até o século XX, surgem os direitos fundamentais de 2ª dimensão. A busca neste cenário é por direitos sociais como o direito à saúde, educação, ao emprego, previdência, salário mínimo entre outros. Temos aí uma imposição do que o Estado deve “fazer” para garantir a subsistência dos cidadãos.

Com estas garantias já conquistadas, surge um novo passo evolutivo, sendo estes desenvolvidos no século XX. Neste momento histórico, as garantias fundamentais se voltam

¹Ainda existe certa divergência a respeito da nomenclatura a ser dada à evolução histórica da inserção dos direitos fundamentais nas Constituições entre nossos estudiosos do Direito Constitucional, alguns constitucionalistas julga que a denominação apropriada seria a expressão “geração”. Porém, tem-se que o termo mais adequado para a denominação é “dimensão”, por se considerar que os direitos fundamentais são expandidos com o passar do tempo e não substituídos.

para as massas sociais que se formaram com o processo de urbanização. São tutelados pela 3ª dimensão dos direitos fundamentais, direitos como a proteção ao consumidor, à infância e à juventude, ao deficiente físico, ao meio ambiente, enfim, as proteções focadas no humanismo e universalidade.

2.1 Direitos fundamentais nas Constituições Federativas do Brasil (1824 – 1969)

Em análise da evolução histórica dos direitos fundamentais nas Constituições Federais do Brasil identifica-se uma primeira positivação destes direitos na Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824. Esta primeira Carta previa proteções políticas e civis dos cidadãos em seu título VIII, denominado “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” (sic) (BRASIL, 1824). O art. 179 deste título VIII trazia um rol de 35 incisos consagrando os direitos individuais. Destacamos a abolição dos açoites como forma de punição, prática de punição que motivou, quase 100 anos depois, a revolta armada da marinha brasileira de 1910, no litoral do Rio de Janeiro, conhecida como “a Revolta da Chibata”.

Observa-se uma ampliação dos direitos fundamentais na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891. Esta Constituição traz, além das garantias já asseguradas pela Constituição anterior, a positivação do direito de reunião e associação, práticas que pela primeira vez na história do país, foi observada e autorizada pela Carta Magna. Incluiu ainda, a abolição da pena de morte, desde que observadas as disposições das leis militares em tempo de guerra.

Em 1934, com o fim do Governo Provisório, é aprovada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que adotou como fonte a Constituição alemã de Weimar (1919) e a Constituição espanhola de 1931. Nota-se novamente uma previsão de garantias fundamentais dispostas em seu art. 113 e no trinta e oito incisos subsequentes. Nestes dispositivos foram acrescentados novos direitos no rol de garantias fundamentais comparadas com as Constituições anteriores. Destacam-se a irretroatividade da lei penal, a impossibilidade absoluta de extradição de brasileiros e a impossibilidade de prisão civil.

Apenas três anos depois, surge outra Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1937, início do período conhecido como “Estado Novo”, implantado sob o governo de Getúlio Vargas. Desta vez, apesar da implantação de uma Constituição que centralizava mais o poder,

característica do regime de ditadura, os direitos fundamentais perpetuaram. O art. 122 da Constituição promulgada neste ano dispunham dezessete incisos dedicados a resguardar tais direitos. Enfatizam-se a vedação das penas perpétuas, embora descrevam possibilidades da aplicação de penas de morte:

Art. 122.

[...]

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito; [...].

Após o período do “Estado Novo”, promulga-se outra Constituição em setembro de 1946. Esta dedica um capítulo para a proteção dos direitos e garantias da pessoa humana. Ressalta-se, dentre os direitos resguardados, os dispositivos que visavam proteger os direitos sociais frutos da relação empregador e empregado. Foram admitidos direitos como adicional noturno, assistência médica, hospitalar e sanitária ao trabalhador, assistência aos desempregados, como disposto no art. 157.

A Constituição de 1967, a exemplo das Constituições anteriores, trazia entre seus dispositivos, um capítulo destinado aos direitos fundamentais. São exemplos de inovações o zelo pela integridade física e moral dos presidiários e a inviolabilidade do domicílio. Contudo, a Junta Governativa Provisória que assumiu o poder em 1969, editou a “Emenda Constitucional nº 1”, que é considerada uma nova Constituição Federal, dada aos endurecimentos do regime da ditadura no Brasil.

Contudo, apesar dos direitos estarem positivados na Constituição citada, é fato notório que este período da história do Brasil que os direitos fundamentais nela contidos foram massivamente desrespeitados. Este fato ficou denominado de “farsa constituinte” como define Bonavides e Andrade, (1991, p. 432) a produção da Constituição de 1967.

2.2 Direitos fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil (CFRB), em 05 de outubro de 1988, os direitos fundamentais foram mantidos novamente, seguindo a tendência das Constituições passadas, contando desta vez com um título inteiro dedicado às garantias individuais e coletivas.

Em uma análise desenvolvida pelo professor Ferreira Filho (2010, p. 117), indica que este título II dedicado às garantias fundamentais, está disposto logo no início da Carta Magna para assim “marcar a preeminência que lhes reconhece”.

Em síntese, a estruturação dos direitos fundamentais contidos no título II da Constituição Federal, foi descrito da seguinte forma por Filho (2010, p. 118):

Grosso modo, no capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos (onde não se encontram deveres) estão os direitos da primeira geração, mais as garantias, no seguinte obviamente os direitos econômicos e sociais, a segunda geração. Quanto à terceira, esta se faz representar pelo solidário direito ao meio ambiente (art. 225).

Nota-se ainda, segundo Ferreira Filho (2012, p. 122), que a Constituição vigente conta, além dos direitos explícitos positivados em seus dispositivos, como direitos implícitos, estes provenientes do regime dos princípios por ela adotado ou dos tratados internacionais em que ela seja parte.

Admite-se, portanto, a Constituição brasileira existência de direitos fundamentais implícitos, como já admitiam as anteriores. Estes não decorrem de regime e de princípios por ela adotados ou tratados internacionais em que a república seja parte.

Desta forma, alguns direitos acabaram se tornando gênero dos quais resultam em ramificações de espécies, uma derivação posterior de direitos.

Ferreira Filho (2012, p. 122), aponta direito ao “sigilo de fonte de informações (art. 5º, XIV), e ainda o “direito à incolumidade física” garantida na vedação da prática de tortura (art. 5º, III), como exemplos de derivações do direito ao “segredo ou sigilo” extraídos do “direito à privacidade e à intimidade contidos no art. 5º, inciso X”.

Portanto, além das garantias fundamentais dispostas de maneira expressa no título II da CRFB/1988, temos ainda os princípios que as orbitam e que são admitidas em nosso direito e uma extensão das garantias mediante tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, conforme disposto no § 2º do art. 5º que dispõe: “os direitos e garantias expressos

nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O referencia do preceito permite que haja uma interpretação prol direitos fundamentais que vai além do que está previsto na própria Constituição, por mais prolixa que ela seja. É possível a observânciaque blinde ao máximo a dignidade da pessoa humana, considerando, porém, a hierarquia das leis internas infraconstitucionais, quando estas se conflitam com os tratados internacionais.

Há ainda, com relação à proteção dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, a garantia da “liberdade de manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, direito este previsto no art. 5º, inciso IV. Nota-se que a única restrição expressa no texto constitucional é o “não anonimato”. Sobre esta garantia, Araújo e Nunes (2001, p. 98) tratam sobre a liberdade de pensamento como um modo de direito de opinião. O que a Constituição se incube a fazer é promover a livre manifestação de pensamento e priorizar o direito de opinião do cidadão.

Sobre os direitos fundamentais contidos na CFRB de 1988, cita-se a previsão da vedação de proposta de emendas constitucionais que tenham como objeto a abolição destes direitos. Esta vedação está contida no art. 60, §4º, e elenca em seu inciso IV, os direitos e garantias individuais no rol das chamadas “cláusulas pétreas”. Vale lembrar que esta vedação que trata este artigo se limita quanto às emendas que tenham como objeto a abolição de tais direitos, porém, não impedem as emendas que tenham o cunho de estabelecer forma, limites e regimes do gozo destes direitos como conclui o professor Ferreira Filho (2010, p. 118):

Enfim, deve-se considerar que as cláusulas pétreas não alcançam senão direitos fundamentais materiais. Seria uma fraude que protegessem direitos comuns com a inabolibilidade. Já é muito que só possam ser abolidos por emenda constitucional.

Por fim, os direitos fundamentais que tem como objetivo proteger o trabalhador concede a estes direitos sociais individuais e coletivos. O “trabalho” é trazido como um dos fundamentos do estado democrático de direitobrasileiroconforme exposto logo no art. 1º, inciso IV do qual dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Portanto, observando o disposto no art. 5º, inciso XIII, onde está assegurado ao cidadão o “livre exercício de qualquer profissão nos termos que a lei estabelecer”, considerando ainda o art. 9º, o qual preserva a liberdade de associação profissional ou sindical, podemos concluir que a Constituição de 1988 se destina a dar proteções tanto individuais ao cidadão quanto proteções coletivas, ou seja, garantias que visam proteger grupos específicos, como o dos trabalhadores.

2. DIREITO DE GREVE E DA SINDICALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES NO BRASIL

2.1 Evolução histórica da liberdade sindical no Brasil

O princípio da liberdade sindical já era previsto na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.) datada de 1919. Porém, somente no ano de 1948 foi possível a elaboração de um texto com regras gerais tratando deste direito.

Este princípio é uma espécie do gênero “liberdade de associação” do qual possui uma interpretação mais ampla. A liberdade sindical é definida do seguinte modo por Martins em sua obra *Direito do Trabalho*, (2010, p. 709):

É o direito dos trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar.

No Brasil, a liberdade sindical, encontra seu berço apontado na Constituição de 1891, quando se admite a liberdade de associação, sem armas, conforme assegurado em seu art. 72, § 8º, assim dispondo: “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”.

Em 06 de janeiro de 1903, foi aprovado o Decreto nº 979, que regulamentava a sindicalização rural, facultando aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses, tendo, pois, um contexto mais econômico do que sindical.

Na sequência da organização sindical brasileira, o presidente Afonso Pena assinou o Decreto nº 1.637/1907, o qual, basicamente, garantia o direito de sindicalização a todos os trabalhadores, em ideias semelhantes com as principais normas apresentadas anos depois, pela Convenção da O. I. T. sobre liberdade sindical (Convenção nº 87/1948).

O Decreto 19.770, de 1931, sacramentou a unicidade, a neutralidade e a nacionalidade dos sindicatos, no bojo de seus artigos. É nesse momento que o Estado reconhece a existência do sindicato enquanto instituição que auxiliava no pleno funcionamento da ordem constituída, embora o sistema de sindicalização fosse facultativo e os aproximasse do Estado para servirem de colaboradores e consultores do poder público (LAIMER, 2002, p. 22).

Com a Constituição de 1934, ocorre a substituição da unicidade sindical pela garantia da pluralidade e a autonomia dos sindicatos, na forma de seu art. 120, que dispunha: “os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei”.

A Constituição de 1937, em seu art. 138 conceituou como sindicato, apenas aquele regularmente reconhecido pelo Estado, enquanto exercente do direito de representação legal dos que participassem da categoria de produção para a qual foi constituído. O dispositivo assim previa:

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porem, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder publico.

O direito sindical passa por novas regulamentações com a publicação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este diploma destina o Título V sobre a matéria do direito sindical, sendo “lícita à associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas” (art. 511, CLT).

A Constituição de 1946 traz uma retomada das diretrizes democráticas, no âmbito da organização sindical, garantindo ao trabalhador a liberdade de associação profissional, devendo ser assegurada por lei a sua constituição, e funções delegadas pelo poder público, conforme art. 159.

A Convenção nº 87 da O. I. T., aprovada em 1948, versa sobre matéria sindical, da qual diversos membros desta organização ratificaram. O Brasil, embora tenha ratificado a referida convenção, não a internalizou ao seu sistema jurídico, com a promulgação de projeto de lei sobre a matéria. Tramitou, com aprovação da Convenção, o projeto de decreto legislativo nº 58/1984, pela Câmara dos Deputados; porém, ainda hoje, referido texto não passou pelo crivo do Senado Federal.

Sobre o atraso na promulgação do texto da convenção, o procurador do trabalho, Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, lembrou “que o Brasil está atrasado em relação a 150 países que já ratificaram a Convenção 87 da O. I. T. que trata da liberdade sindical. Não faz

sentido a não ratificação de uma convenção tão importante em um país que busca ter papel de destaque no cenário internacional" (ARCOVERDE E CORREIA, 2012. online).

Seguindo a evolução do sindicalismo no Brasil, eclode no Brasil o regime militar em 1964, período este conturbado no que tange aos regramentos constitucionais. Em 1967, A Constituição veio outorgar o golpe militar de 1964, e seus Atos Institucionais (AI's) que cercearam diversos direitos fundamentais do cidadão. Justifica-se, assim, o fato de a Constituição não ter trazido inovações significativas no que tange a liberdade sindical. Seguiu-se a base da Constituição anterior.

O tema volta a ter seus dispositivos alterados de maneira mais profunda com a Constituição de 1988, a qual trouxe, nesse quadro, uma verdadeira revolução na esfera jurídica brasileira, ao se aproximar de um modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país. De início, o texto já estabelece a “plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” conforme se destaca do inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ainda no mesmo título constitucional, em seu art. 8º, há a legitimação da sindicalização e da associação profissional, seguindo em seus incisos um rol de limites para o gozo deste direito, como, por exemplo, a unicidade sindical que admite apenas uma organização sindical em qualquer grau (federal, estadual e municipal), representando este sindicato uma categoria profissional.

O art. 37, VI, vem estender aos servidores públicos o direito à livre associação sindical, dispositivo que foi além da CLT que vedava este direito aos servidores estatais e para estatais.

Apesar de todo o regramento constitucional voltado a defesa do direito de sindicalização e livre associação, aos servidores militares, por força de disposição contida no inciso IV do art. 142 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental foi negado, gerando prejuízos para a categoria dos Militares.

2.1.1 Funções e prerrogativas dos sindicatos

As Leis que regulamentavam o trabalho no período anterior à Consolidação das Leis trabalhistas era um sistema complexo de regras que por vezes não se abrangia um todo, como expõe Cezar (2008, p. 15):

A complexidade da legislação trabalhista esparsa, pré-existente à CLT, foi uma das principais razões para o movimento de consolidação. Eram várias normas que, individualmente, somente abrangiam determinados institutos do direito material ou processual do trabalho ou que só se aplicavam a categorias profissionais específicas. Essas normas tiveram seu conteúdo em grande parte consolidado razão pela qual sua análise se confunde com a do processo de gestação da CLT.

Seguindo esta evolução dos direitos trabalhistas, os sindicatos também sofreram mutações diversas sobre sua forma e funções durante o período pré Consolidação da CLT, como por exemplo, alternância entre o modelo de unicidade (1931), pluralidade (1934), e novamente unicidade (1937).

A partir da revolução de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, houve um avanço considerável na proteção dos direitos trabalhistas seguindo a tendência crescente de maior observância dos interesses da classe trabalhadora e menos favorecida. Neste contexto criou-se o Ministério do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho, reorganizando o sistema sindical no Brasil trazendo consigo uma série de prerrogativas aos sindicatos, das quais podem ser observadas no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado em 1943, que dispõe da seguinte forma:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.(BRASIL, 1943)

Quanto à função, pode-se destacar como a principal a de representação de sua classe profissional como incumbência de defender os interesses da relação que orbitam a atividade desempenhada por seus associados. Para isso, o sindicato pode se colocar em diálogo com empregadores, também buscar dirimir impasses trabalhistas junto ao Estado na esfera administrativa. Possibilita ainda abrir diálogo com a sociedade civil visando amparo para suas atividades, bem como permite a participação na defesa de seus filiados ou da categoria a qual representa na esfera judicial.

Também cabe ao Sindicato, desde fracassada a tentativa de concretizar-se a autocomposição, realizar assembleia, convocada essencialmente para este fim, para que seja exercido um dos direitos sociais do trabalhador, a deliberação da greve da categoria a qual representa.

2.1.2 Direito de greve no Brasil

A prática de greve no Brasil, desde a Constituição de 1891, alternou entre a legalidade e a ilegalidade, sendo passível inclusive de sanções coma a prisão, no decorrer do tempo e das transições de governo.

Atualmente, o direito de greve está consolidado na Constituição de 1988, em seu art. 9º, estabelecendo o modo como deve acontecer nos parágrafos subsequentes. Sendo este direito tratado também na Lei nº 7.783/1989, no qual dispõe sobre o exercício deste direito, no âmbito dos interesses privados, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. O art. 2º da Lei nº 7.783/1989 é define a greve como “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

A greve é uma forma de reivindicação direta realizada pela parte interessada, de maneira coletiva, que pode ser utilizada tanto como forma de forçar um início de uma negociação coletiva, como no transcorrer de uma. Observando sempre a solução pacífica da lide em questão.

Sobre a greve, conceitua Maurício Delgado (2013, p. 1440) que “é de fato, mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é um exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica”. Já a titularidade do direito de greve pertence aos trabalhadores, embora a legitimidade para a instauração seja do sindicato. Para Martins(2010, p. 857), a greve pode ser estabelecida como:

[...] antes de tudo um fato social, estudado também pela sociologia. Seria um fato social que não estaria sujeito à relação jurídica [...] ocorre que da greve resultam efeitos que vão ser irradiados nas relações jurídicas” [...]

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso VII, preceitua ainda que os servidores públicos poderão exercer o direito de greve, desde que observado os moldes definidos em lei

específica. E, como ocorre no sindicalismo e na associação, também veda aos militares de exercer este direito, conforme exposto no art. 142, § 3º, IV.

Existe aqui um embate doutrinário acerca do inciso VII, do art. 37 citado, pois, diante da inércia legislativa sobre definição em lei específica descrita no artigo, que visa legislar a greve dos servidores públicos, surge questionamentos sobre sua legitimidade quando ocorrida a greve desta categoria.

Alguns doutrinadores como José Afonso da Silva (2001, p. 115) defende a existência da “eficácia contida”, ou seja, um direito imediato, tendo seu fundamento na própria Constituição.

Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

Seguindo esta corrente, estaria, portanto, o direito de greve contido na própria Carta Magna, vez que o legislativo não produziu nenhuma norma infraconstitucional que regulamente de modo mais específico conforme descreve o inciso citado. Este posicionamento é seguido por Pedro Lenza (2011, p. 200), que discorre:

Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

No entanto, Carvalho Filho, (2010. 821-822), filia-se a corrente que defende a “aplicabilidade limitada”, da qual sugere que o direito somente terá seus efeitos quando a lei infraconstitucional o delimitar, argumentando com fundamentos na seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO.

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política.²

O próprio STF considerou posicionamento diferente em nova análise do tema em oportunidade posterior à decisão de 1994, concedendo parecer procedente aos servidores públicos. Aplicando, no que couber, a Lei nº 7.783/1989, diante da ausência de lei específica conforme determina o inciso VII do art. 37 da CFRB/1988.

Temos como exemplo a decisão³ dada ao Mandado de Injunção 670/ES:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações.

Diante deste embate, Adrielly Tiradentes (2014) – graduada em Direito e Pós-Graduada em Direito Público – em um estudo sobre o tema, concluiu da seguinte forma:

[...] a inércia legislativa tem afetado, e em grande escala, o ordenamento jurídico e administrativo.

Apesar de ter sido conferido o direito a greve ao servidor público civil, esta não teve sua devida regulamentação, sendo, pois, norma de eficácia contida.

O Estado como garantidor dos direitos fundamentais, deve evitar certos procedimentos paliativos, como este discutido na presente. A aplicação de lei contendo diretrizes privadas ao âmbito público, além de prejudicial, desrespeita as necessidades básicas da população que por vezes depara-se com o serviço público sobrestado.

Sobre a situação de greve, no que refere as atividades ou serviços essenciais (estas elencadas no art. 10 da Lei nº 7.783/1989⁴), a lei obriga a comunicação prévia mínima de 72

² Supremo Tribunal Federal, **Mandado de Injunção 20 DF**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/1994, publicado em DJ 22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001.

³ Supremo Tribunal Federal, **Mandado de Injunção 670 ES**, Relator(a): MIN. GILMAR MENDES, julgado em 25/10/2007, publicado em DJE 31/10/2008- ATA Nº 35/2008 - DJE nº 206, divulgado em 30/10/2008.

⁴ Lei nº 7.783/89: Art. 10 -São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

horas (art. 13), e ainda obriga que a continuidade no serviço indispensável no atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11). O rol destas necessidades inadiáveis é previsto no parágrafo único do art. 11, sendo estas definidas como “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

O fato de a greve ser um direito social previstas no rol dos direitos fundamentais na Constituição, não pode esta ser tratada como direito absoluto. O direito à greve não pode impedir os direitos fundamentais tanto dos participantes do movimento, quanto de terceiros, principalmente no campo dos serviços de competência estatal. Barros (2012, p. 1036) diz em sua análise que “as constituições em geral, inclusive a brasileira de 1988, consagram a greve como um direito, mas não de forma irrestrita, absoluta, a ponto de induzir à concepção de se tratar de expressão da liberdade plena, mesmo porque todo direito nasce com um limite”.

Há diversas limitações impostas pelo Estado para o exercício do direito de greve, porém, nunca com o intuito de restringi-lo. Estando estas limitações classificadas por Martins (2010, p. 16/17) como “objetivas” quando se trata ao direito propriamente dito, ou “subjetivo” quando previne os eventuais excessos do exercício.

Podemos observar ainda, além das limitações diretas encontradas de maneira expressa na Constituição e na Lei nº 7.783/1989, outras limitações indiretas como, por exemplo, a descrita no art. 6º, §1º, assim disposta:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

[...]

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Há ainda as garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição, das quais conferem o direito à vida, a liberdade, a segurança, a livre locomoção, a propriedade, a moral e a imagem da pessoa. A greve, portanto, deve observar estas garantias fundamentais no seu exercício, de modo que um direito fundamental não impeça a garantia de outro.

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

3. FORÇAS ARMADAS E A POLÍCIA MILITAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como visto, foi abordada a importância dos direitos fundamentais para que haja uma proteção do cidadão contra os possíveis excessos que eventualmente o Estado possa cometer. Foi elucidado ainda que os direitos de greve e da sindicalização são parte destes direitos fundamentais, e que passaram por um processo evolutivo, tanto internacionalmente quanto no cenário nacional, e ganharam força no início do século XX, principalmente nos períodos das grandes guerras mundiais e pós-guerras.

Foi versado ainda que o direito de greve e de sindicalização previstos na Constituição Federal e em leis específicas como a Lei nº 7.783/1989 e o Decreto-Lei nº 1.402/1939 (que regula a associação em sindicato) são destinados aos trabalhadores e aos servidores públicos, sendo estes direitos vedados expressamente aos Militares conforme o disposto no art. 142, §3º, IV.

Isto posto, para se dar seguimento no estudo proposto, é necessário que se identifique a previsão legal dos Militares das forças armadas e da Polícia Militar Estadual na Constituição e ainda analisar a aplicabilidade destas vedações à esta espécie de agente público. Também é importante que observam-se outras restrições impostas pelo art. 166 da Lei nº 1001/69 (Código Penal Militar).

3.1 Forças Armadas na Administração Pública

As Forças Armadas – art. 142 da CRFB/1988 – desempenham a função primordial de garantir a defesa da soberania do Brasil em situação de ameaça estrangeira ou na garantia da lei e da ordem e dos poderes constitucionais, a segurança da república, dos seus cidadãos e a ordem constitucional vigente, conforme posto:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Tem-se, então, a definição dogmática das forças armadas no Brasil dividida entre a marinha, o exército e a aeronáutica. O dispositivo define a “hierarquia e a disciplina” como os

pilares destas corporações, esubordina as forças armadas diretamente ao Presidente da República, imputando a estas forças o dever da “defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem”. O § 3º do art. 142 define ainda quem são aqueles descritos como militares:

Art.142 [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

Para complementar a definição dos militares como agentes públicos, emenda Constitucional nº 18/1998 trouxe alterações consideráveis ao substituir a expressão “servidores públicos civis” da seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição, passando a denominar-se “dos servidores públicos”. Altera ainda a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal que passa a denominar-se “dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios”. Estas alterações inserem os militares estaduais no rol dos artigos constitucionais que tratam os demais militares das forças armadas.

Além das alterações mencionadas, a Emenda Constitucional nº 18/1998 trouxe ainda autonomia aos militares, prevendo para estas regras comuns entre eles e servidores públicos comuns, como exemplo a submissão ao teto remuneratório, a irredutibilidade de soldos e subsídios, a vedação de vinculação ou equiparação dos soldos com outras espécies remuneratórias e a proibição de cômputo de vantagens pecuniárias para cálculos ulteriores.

No campo do direito administrativo, podemos observar que, de maneira geral, os doutrinadores definem os militares como “servidores públicos *lato sensu*”⁵, no entanto, desempenha função pública militar, possuindo estatutos infraconstitucionais próprios que definem suas regras próprias, conforme ensina o Carvalho Filho (2013, p. 596):

[...] o certo é que, em última análise, todos são servidores públicos *lato sensu*, embora diversos estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham. Por tal motivo, aparece-nos correta a expressão “servidores militares”.

Para Di Pietro (2013), após a Emenda Constitucional nº 18/1998, os militares são uma espécie de agente público diversa de “servidor público”. Para a autora, a exclusão da denominação

⁵É por isso que os demais servidores públicos sempre foram reconhecidos como “servidores públicos civis” para diferenciar dos “servidores públicos militares”, ambos do gênero “servidores públicos” *lato sensu*.

“servidores”, passando a denominar “Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios” implica em alocar esta categoria como uma espécie do gênero direta de agente público denominada “militares”, sendo estes definidos da seguinte forma em sua obra:

Os Militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, *caput*, e § 3º, da Constituição) – e às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos (PIETRO, 2013, p. 592).

De acordo com este posicionamento, é a lição de Mazza (2016, p. 555) que “os agentes militares formam uma categoria à parte entre os agentes políticos na medida em que as instituições militares são organizadas com base na hierarquia e na disciplina”. Ressalta, por fim, que possuem vinculação estatutária, cujo regime jurídico é regulado por legislação especial diversa daquela destinada aos servidores civis.

Sobre o tema, o STF adotou a corrente que trata os militares como uma espécie diferente de servidor público como se confirma na decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia à Reclamação 17.915 Distrito Federal (2014. 16/17):

Nos Mandados de Injunção ns. 670 e 708, houve a demonstração de vigência de norma constitucional dependente de regulamentação (art. 37, inc. VII, da Constituição) e a impossibilidade do exercício de direito de greve pelos servidores civis.

[...]

O militar, portanto, não apresenta condição jurídica de servidor cujo direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora de direito constitucionalmente assegurado, não tendo sido beneficiado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção ns. 670 e 708 e a ele não se aplicam as Leis ns. 7.701/1988 e 7.783/1989.

Tal posicionamento também pode ser encontrado no trecho retirado do voto do Ministro Ayres Brito (2011, p. 118), quando como relator analisou o *Habeas Corpus* 104.174 RJ: “Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a CF de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente”.

3.2 Polícia Militar na Administração Pública

A polícia militar, com estatutos e regime jurídico próprio, se faz presente em todos os Estados e no Distrito Federal, é diretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo das respectivas unidades federativas, e, encontra sua previsão legal no art. 42 da Constituição, especificamente na Seção II, do Capítulo VII, do Título III, reforçando a nova redação dada pela EC nº 18/1998. É considerada, consoante disposto no art. 144, § 6º, juntamente com o corpo de bombeiros militares, como força auxiliar do exército nacional.

No tocante à função da polícia militar, é possível encontrar suas atribuições dispostas no art. 144 da Constituição Federal. Nele o constituinte atribuiu o dever de exercer a “polícia ostensiva e na preservação da ordem pública”; ambas, constituem os pilares das atividades a ser desempenhadas pelas polícias militares, tendo todas as demais atribuições impostas através de leis estaduais, como satélites que orbitam estas premissas constitucionais.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou, em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, o entendimento no sentido de que é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de policiais civis e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

No julgamento ocorrido em 31/03/2017 no Agravo em Recurso Extraordinário nº 654.432/GO, o Relator Ministro Edson Fachin, argumentou que:

A demanda originária se referia a servidores Policiais Civis de Goiás, a conclusão adotada no presente caso, tendo em vista a instância em que proferida, e a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, certamente será estendida aos trabalhadores responsáveis pela segurança pública como um todo, e demais aspectos da polícia judiciária em todos os Estados da Federação, com as quais a entidades de Policiais Militares e Bombeiros se norteiam para elaborar reivindicações por verbas de caráter alimentar e condições de trabalho, e sustento de seus familiares⁶.

Pode-se extrair, portanto, que os agentes públicos, na categoria dos “militares”, receberam, por vontade constitucional, um tratamento diferenciado das demais espécies de agentes públicos. É neste ponto que se apresenta o enfrentamento principal a ser analisado adiante com a presente monografia.

⁶ Supremo Tribunal Federal, **ARE 654432**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 05/04/2017 PUBLIC 06/04/2017.

3.3 Vedação constitucional do direito de greve e da sindicalização para os Militares

Após superar as etapas sobre a evolução e conceitualização dos direitos fundamentais no mundo e na Constituição brasileira. Vencidas ainda a abordagem do processo de construção do direito de greve e de sindicalização no Brasil, e sua importância como uma garantia de autotutela do trabalhador, como forma legal mais extrema de forçar negociações de condições de trabalho e os aspectos que orbitam a relação trabalhista, desde que observado as vedações impostas no art. 142, § 3º da Constituição.

Neste momento da pesquisa, se faz necessário uma ênfase nestas vedações impostas aos militares, analisando seus efeitos para a categoria e na sociedade, o conflito de princípios existentes, e a posição do STF acerca do *temas autos do Agravo em Recurso Especial – ARE 654432*.

Como visto, os intitulados “Militares” compreendem aos que prestam serviços à Marinha, Exército, Aeronáutica, e ainda, através da Emenda Constitucional número 18/1998, os pertencentes às Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares estaduais.

Também foi exposto que aos Militares – *lato sensu*, ou seja, Militares federais e estaduais, está atribuída à imperiosa tarefa constitucional de garantir a ordem pública e a prevenção de crimes. Atividades estas que são imprescindíveis à sociedade e de competências privativas da administração pública.

Sobre a possibilidade de delegação do poder de polícia, vale destacar o atual posicionamento do STF, da qual como observa-se no julgamento do Recurso Especial 817.534/MG, onde está elencado as fases do poder de polícia e dentre estas quais estão sujeitas à delegação para execução da administração indireta. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista).

3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.

4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da

carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção).

5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.

6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro – aplicação de multas para aumentar a arrecadação

Nota-se que as atividades desempenhadas pelos militares, se mantém praticamente por completo indelegáveis, pois, a Polícia Militar detém a missão de manter a ordem pública, prevenir atos delituosos, bem como a obrigação de agir quando estes acontecem, além das atividades fiscalizatórias como por exemplo a do trânsito, que ocorre por meio de uma concessão.

Episódios ocorridos no Brasil demonstraram que a ausência desta categoria nas ruas resulta um verdadeiro caos na sociedade, permitindo que a barbárie tome conta das ruas, e que, a sensação de pavor impere em todas as camadas sociais. Mesmo que indiretamente, a sociedade se torna refém dos grevistas, pois, praticamente todos os demais seguimentos da esfera da administração pública ou do setor privado, sofrem danos no seu funcionamento durante a ausência dos militares garantindo a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Portanto, o gozo pelo direito de greve em toda sua extensão, “traria prejuízo desproporcional ao restante da coletividade”.

Neste sentido, o STF declarou, na data de 05/04/2017, no ARE/654432, inconstitucional a paralisação de todos os órgãos de segurança pública, entendendo os Ministros, em sua maioria, que o Estado não pode conceber que seu braço armado faça greve, como exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto que “[...] repito minha afirmação anterior: a carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição não permite”.

O Ministro Alexandre de Moraes propôs em seu voto, a tese da proibição total do exercício do direito de greve, sob qualquer forma de modalidade, a todos os servidores que atuam diretamente na área da segurança pública. No mesmo voto, o Ministro também sugeriu “a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria”.

Acompanharam a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, os Ministros Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, configurando a maioria da Corte Constitucional brasileira.

Por outro lado, o relator do recurso, o Ministro Edson Fachin, entendeu que se deve considerar o exercício do direito de greve, nos órgãos de segurança pública, constitucional, devendo para isso, ser impostos limites para que elas ocorram. Seu entendimento foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio Mello.

Embora o voto divergente do Ministro Fachin ainda não tenha sido divulgado, do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, extrai-se do portal de notícias do STF:

De acordo com o ministro, a proibição por completo do exercício do direito de greve por parte dos policiais civis acaba por inviabilizar o gozo de um direito fundamental. O direito ao exercício de greve, que se estende inclusive aos servidores públicos, tem assento constitucional e deriva, entre outros, do direito de liberdade de expressão, de reunião e de associação, frisou o relator.

O direito de greve não é um direito absoluto, mas também não pode ser inviabilizado por completo, até porque não há, na Constituição, norma que preveja essa vedação. Para o ministro, até por conta da essencialidade dos serviços prestados pelos policiais civis, o direito de greve deve ser submetido a apreciação prévia do Poder Judiciário, observadas as restrições fixadas pelo STF no julgamento do MI 670, bem como a vedação do porte de armas, do uso de uniformes, títulos e emblemas da corporação durante o exercício de greve.

Vê-se, pois, que o Ministro Fachin conclui por uma análise inovadora, ao afirmar que não há normatização ou direito absoluto no âmbito da Constituição Federal. Com essa análise, permitir-se-ia aos militares o exercício do direito de greve, desde que observadas os limites fixados em Mandado de Injunção – MI 670 – que determina a aplicação da Lei de Greve do setor privado, ao funcionalismo público, naquilo em que for compatível.

Nesta linha interpretativa, é a decisão do Congresso Nacional em decretar anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios, sancionada após manifestação do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010.

O ato de anistiar os militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 até a datada publicação da lei em 2010, não reconhece o direito de greve dos militares, porém, possibilita se extrair de que houve um entendimento em prol dos direitos inerentes à pessoa humana e a garantia dos direitos sociais da classe.

A decisão legislativa encontra amparo no próprio texto constitucional, adequadamente interpretado pelo Ministro Fachin no ARE 654432, para o qual defende que a dignidade da pessoa humana deve sempre prevalecer por se tratar de um direito fundamental. E que apesar de tais direitos não serem direitos absolutos, pois isto vai de encontro com os valores fundamentais de uma Constituição que se diz democrática, plúrima e solidária.

3.4 Vedações do Código Penal Militar

Além da Constituição brasileira expressamente vedar o direito de greve e de sindicalização para os militares, o STF estancou o debate, confirmando a vedação, e, com fundamento no voto do Ministro Alexandre de Moraes, estendeu a compreensão de proibição de qualquer forma de paralisação aos trabalhos diretamente ligados à segurança pública.

Em se tratando dos militares, vale ressaltar ainda que estes estão sujeitos também ao Código Penal Militar (CPM), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001/69, parcialmente recepcionado pela Constituição, vigora com força de lei ordinária.

Neste ordenamento jurídico – Código Penal Militar – encontram-se várias restrições impostas aos que se sujeitam a ele e tipifica diversos crimes propriamente militar, ou seja, atos estes condenáveis somente se cometidos por militares.

Dentro do estudo proposto, que visa analisar os movimentos grevistas ou até mesmo de caráter reivindicatórios cometidos por militares, destacam-se alguns artigos do Código Penal Militar e que vem corroborar com as vedações do art. 142, § 3º da Constituição; ou seja, em uma análise conjunta entre os dispositivos constitucionais e do CPM, é possível visualizar uma correlação, em que os regramentos visam inibir atos dos militares de caráter coletivo, cujo objetivo tenha cunho reivindicatório ou “trabalhista”.

O Código Penal Militar vigente possui em seu Título II, previsões de punições para atos de insubordinação de militares, visando com isso garantir a efetividade da “disciplina e da hierarquia militar”, que juntas formam os alicerces do militarismo.

O movimento de paralisação da tropa, implica no não cumprimento em todo ou em parte, do dever de realizar as atividades que lhes são impostas constitucionalmente. Este ato de não cumprir uma ordem superior configura um tipo penal militar previsto no art. 163, isto é, o de “recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução” (Decreto-Lei nº 1.001, 1969).

Vale destacar que o tipo penal disposto neste art., tem como sujeito ativo o militar da ativa ou na inatividade, na esfera federal ou estadual, que age de maneira isolada. Na visão de Neves e Streifinger (2012, p. 1.028), o sujeito ativo deste tipo penal, não pode admitir pluralidade, conforme exposto de maneira precisa na obra “Manual de Direito Penal Militar”. Ressaltam que “o crime de recusa de obediência é delito de mão própria, não admitindo a coautoria. A coautoria, que seria, em verdade, uma recusa coletiva em cumprir ordem de superior, caracterizaria o motim ou a revolta”.

Se a desobediência for cometida por mais de um militar, configura-se o motim, um crime mais grave, tipificado no art. 149 do Decreto-Lei nº 1.001, 1969:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - Agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - Recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - Assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - Ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Sobre o sujeito ativo, Neves e Streifinger (2012, p. 937), definem que se “de crime plurissubjetivo, sendo delito de concurso necessário, condição que fica clara pela utilização dos termos no plural (“Militares” e “assemelhados”), bastando que existam dois Militares para que seja possível o cometimento do delito”.

O crime é qualificado aumentando a pena para 8 a 20 anos, se os agentes “estavam armados”, caracterizando a “revolta”. Neste caso, a doutrina ensina que se faz necessário apenas que os militares se encontrem armados, não sendo requisito que as usem efetivamente no ato, também é necessário que haja a plena consciência dos agentes ainda na condição de militares armados, conforme podemos depreender na obra de Neves e Streifinger (2012, p. 958):

Para que se verifique a presente qualificadora, basta que os militares do Estado estejam armados, ainda que não utilizem as armas efetivamente, podendo estar em punho, no coldre, sobre as vestes etc.; é necessário, no entanto, que os militares conheçam a condição de estar armado dos demais, ou, do contrário, aqueles que ignorarem a presença de armas responderão pelo tipo base (motim).

Existem ainda outras punições previstas que restringem o direito de manifestação ou outros direitos fundamentais garantidos pela CRFB/1988, como exemplifica-se na possibilidade de sanções para o simples ato de se reunir com a finalidade para prática dos tipos penais do art. 149 (anteriormente transcrito). Conforme o descrito no art. 152, do mesmo Decreto-Lei, encontra-se o crime de conspiração. Conforme Neves e Streifinger (2012, p. 960) esclarecem que o tipo penal do art. 152 se caracteriza em concertar, ou seja, entrar em acordo, ajustar, pactuar, cotejar, harmonizar, ou seja, meros atos preparatórios para o crime estabelecido no art. 149 (Decreto-Lei nº 1.001, 1969).

Como visto também se depreende da análise dos tipos penais acima citados, que o militar não pode paralisar suas atividades, estando sujeito às penalidades impostas pela Constituição, ou ainda, pelo Código Penal Militar caso se caracterize o movimento grevista. O mesmo Decreto-Lei veda ainda aos militares, em seu art. 165, a possibilidade de “reunir-se ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina Militar”.

Cabe destacar que a referida vedação, apesar de soar confrontante com os direitos individuais contidos na Carta Magna, onde está previsto o direito de reunião dentre as cláusulas pétreas, por força do art. 142, não está em desacordo com princípios que orientam a corporação militar, em razão da obediência hierárquica submetida constitucionalmente.

Seguindo as restrições impostas aos militares que, de maneira direta ou indireta, os impossibilitam reivindicar direitos, dentre estes os de cunho trabalhistas, insere-se neste rol o art. 166 do Código Penal Militar, que prevê a punição ao militar que torne público críticas à autoridade superior ou ao governo, conforme disposto da seguinte maneira no referido código: “Art. 166 - Publicar o Militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina Militar, ou a qualquer resolução do Governo”.

Tem-se, portanto, a previsão legal positivada de um tipo penal que se consuma com a exposição do pensamento crítico, tornando-o público, sem a devida autorização da autoridade competente, compreendendo esta publicação nas formas de viva voz, por escrito, diretamente ou por qualquer outro meio de comunicação, como televisão, jornal, e-mail, redes sociais e etc.

3.5 Corporação militar e o conflito com os direitos fundamentais

Diante dos argumentos acima apontados, pode-se observar que as vedações impostas pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001 de 1969), como também, pelo art. 142, § 3º da Constituição Federal de 1988, possuem parâmetros que configuram um conflito de princípios dos direitos fundamentais instituídos na base da Constituição vigente.

Igualmente, o Código Penal Militar encontra-se em plena eficácia para a categoria, nas disposições recepcionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e que, até então, não houve a provocação para análise de uma eventual inconstitucionalidade. No entanto, ideologicamente, é perceptível que alguns regramentos ali estabelecidos contrastam com direitos fundamentais garantidos aos cidadãos brasileiros pela própria Constituição.

A título de exemplo, foi citado o “direito de reunião”, previsto constitucionalmente no art. 5º, XVI, em contraponto ao crime previsto no art. 165 do Código Penal Militar. Da mesma maneira, o citado direito poderia se conflitar com os crimes dos arts. 149 e 152, em razão de eventual movimento reivindicatório de direitos para a classe. Ainda, o art. 166 do referido diploma repressivo, relaciona-se com um possível conflito com a “liberdade de expressão e pensamento” garantida no art. 5º, IV da CRFB/1988.

É válido traçar um comparativo do atual tratamento dispensado aos militares no Brasil com o marco histórico nacional da luta pelos direitos humanos contra os castigos físicos ainda aplicados pela Marinha do Brasil em 1910, mesmo os castigos físicos tendo sido abolidos pela Constituição de 1889. Porém, continuaram sendo praticados até o levante armado conhecido como “Revolta da Chibata”⁷. Relata-nos ainda a história que após o heroico levante de 1910, liderado por João Candido, os oficiais de alta patente da época “deixaram o chicote para usar a caneta”, passando a aplicar outros métodos de correção que não mais os castigos físicos já torpes aos olhos da sociedade.

É passível, portanto, a analogia ao tempo atual, onde os direitos fundamentais presentes no preâmbulo da Constituição federal vigente, e reafirmados logo nos primeiros capítulos da mesma Lei, sejam ainda ignorados para resguardar direitos dos nossos militares quando se observa punições e proibições de direitos tão básicos como o de pleitear melhores condições de trabalho.

⁷ “Revolta da Chibata”, nome dado por Edmar Morel (1959) ao levante armado da Marinha do Brasil no ano de 1910, liderado por João Candido, vulgo o “Almirante Negro”, da qual reivindicava melhores condições de trabalho para os praças e o fim dos açoites ainda praticados institucionalmente pela Marinha brasileira.

O tema se torna ainda mais preocupante ao se conhecer posicionamentos como o do Ministro Alexandre de Moraes quando argumenta em seu voto sobre o exercício do direito de greve por servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás. (ARE 654432): “Ninguém é obrigado a ingressar no serviço público, em especial nas carreiras policiais, ninguém é obrigado a exercer o que, particularmente, considero um verdadeiro sacerdócio, que é a carreirapolicial”.

Tal argumento, se for uma máxima a ser seguida, poderia abrir um precedente perigoso, pois poderia justificar outras vedações de direitos fundamentais de outras classes trabalhadores, uma vez que é desconhecido no ordenamento jurídico brasileiro profissão que seja de cunho compulsório aos cidadãos brasileiros. Portanto, se mostra um argumento frágil, que não se baseia sobre nenhum princípio ou dispositivo legal.

Dessa forma, chega-se ao ponto crucial da presente pesquisa, de modo a provocar o senso crítico dos operadores do Direito em geral e dos membros do Legislativo a uma percepção diversa daquela que vem sendo abordada pela mídia nacional e pelo Judiciário brasileiro até então.

Com a constatação de que a vedação ao direito de greve e de sindicalização dos militares necessita de uma nova interpretação dada pelo STF, assim como se faz tanto necessário quanto urgente que a mesma casa, se não que o legislativo, se debruce sobre o Decreto Lei nº 1.001/69 com a finalidade de se estudar e proceder um posicionamento acerca do recepcionamento ou não de alguns dispositivos existentes neste código, dos quais se sobrepõem a alguns direitos fundamentais básicos como visto, destes cidadãos que existem por baixo das fardas.

CONCLUSÃO

Realizada toda abordagem histórica e conceitual sobre o movimento sindicalista e o direito de greve do trabalhador, como também, definida as forças armadas brasileiras, buscou-se com o presente estudo analisar a vedação prevista no art. 142, §3º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, em cotejo com a integralidade do ordenamento jurídico, especialmente, nas normas relativas aos direitos fundamentais do cidadão.

Esta vedação trás o tema à tona a cada movimento paredista eclodido no Brasil, pela classe militar estadual ao longo da caminhada democrática, levantando o questionamento se este dispositivo constitucional fere os direitos fundamentais da pessoa humana e os princípios constitucionais que garantem prerrogativas essenciais a cidadãos por ela tutelado.

Fato é que observando os dispositivos constitucionais, somados aos do Código Penal Militar, feito no auge da ditadura militar no Brasil, que, proíbe o militar de, entre outras vedações, manifestar publicamente crítica de ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou qualquer resolução do governo, de modo que, praticamente impossibilita que o militar reivindique seus direitos mais básicos sem que este cometa alguma prática criminosa.

Esta pesquisa em tela, por exemplo, corre um risco real de ser alvo de um inquérito militar que, por sua vez, pode resultar em um processo administrativo disciplinar, e por fim, uma possível punição de privação de liberdade, pelo simples fato deste graduando ser um militar e abordar o tema aqui estudado.

De outro lado, as reiteradas crises na segurança pública provocadas por movimentos paredistas feitos por policiais militares, demonstraram-se por demasiados prejudiciais para a sociedade por causar além de prejuízos de ordem econômica, há o custo maior das perdas de vidas resultante da violência aflorada pela falta deste profissional nas ruas. Abrindo a cada novo evento tem-se uma nova oportunidade de se discutir este modo peculiar com que a classe militar é tratada pela Carta Magna no que tange os direitos sociais.

Desse modo, foram elaboradas algumas ideias, as quais não pretendem exaurir o tema por inteiro, mas que, diante da problematização idealizada desde o início da pesquisa monográfica, podem significar uma solução para de alguma forma garantir os direitos fundamentais aos militares, e como resultado trazer maior segurança para a sociedade, uma vez que enquanto não se tratar este problema que se apresenta tão real quanto velado,

poderemos ter cada vez mais movimentos paredistas da classe militar, momento em que o problema se revela, expondo a sociedade ao risco.

Conclui-se, portanto que (1) a vedação à greve e a sindicalização conforme prevista no art. 142, §3º inciso IV da CRFB/1988 é específica, não sendo adequado presumir que alcance outros direitos assegurados a todos os brasileiros dos quais não se excluem os militares; (2) que, em consequência, a vedação à manifestação e à liberdade de expressão, tratada no Decreto lei nº 1.001/69, não foi recepcionada pela Constituição Brasileira de 1988, vez que esta não expressa qualquer distinção de tais direitos no texto constitucional; (3) que cabe ao Poder Constituinte esgotar o tema e (ou) ao STF interpretar o art. 142, §3º inciso IV da CRFB/1988, de modo que fiquem esclarecidos os pontos acerca das vedações que são abraçadas por referido dispositivo, apontando quais direitos estão afetados por estas vedações; (4) e, por fim, que seja revista a interpretação de forma a garantir o direito à manifestação e à liberdade de expressão pelo indivíduo ora militar, relativizando-os aos limites impostos pela Constituição Federal de 1988, de forma a compreender o exercício destes direitos pelos militares não assuma cunho grevista ou sindical.

REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, Dirceu. E CORREIA, Márcio. **Especialistas afirmam que Brasil deve ratificar convenção da OIT sobre liberdade sindical.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/especialistas-afirmam-que-brasil-deve-ratificar-convencao-da-oit-sobre-liberdade-sindical>. Acesso em: 05 jun. de 2017.

ALEMANHA. **Constituição da Alemanha (1919).** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em 20 de mar. de 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. E NUNES JÚNIOR, Nunes Júnior, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 5.ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROS. Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. **História constitucional do Brasil.** 4. ed. Brasília: OAB Editora, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 de mar. de 2017.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (1824).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 21 de mar. de 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 21 de mar. de 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 de mar. de 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 21 de mar. de 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 de mar. de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 de mar. de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1969)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 21 de mar. de 2017.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 de mar. de 2017.

_____. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

_____. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

_____. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001.htm#art410>. Acesso em: 17 de abr. 2017.

_____. **Lei Nº 7.783 (1989).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12191.htm>. Acesso em: 13 de abr. 2017.

_____. **Lei Nº 12.191 (2010).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE Nº 654.432. **Recurso extraordinário com agravo.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 31 de mar de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4128634>>. Acesso em 07 de abr. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 104.174 RJ.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 29 de mar de 211. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623094>>. Acesso em: 15 de ago. de 17.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção 20 DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de mai de 1994. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14706068/mandado-de-injuncao-mi-20-df>>. Acesso em: 12 de ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção 670ES.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de out de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=670&classe=MI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 13 de ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>>. Acesso em: 8 jun. 17.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 17915 DF.** Relatora: Min. Carmem Lúcia. Brasília, 11 de fev de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4586160>>. Acesso em: 14 de ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial 817534 MG.** Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 10 de nov. de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8635287/recurso-especial-resp-817534-mg-2006-0025288-1-stj>>. Acesso em: 16 de ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em: 08 de jun. de 17.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito administrativo.** 23^a Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

_____. **Manual de direito administrativo.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CEZAR, Frederico Gonçalves. **O processo de elaboração da CLT: Histórico da consolidação das leis trabalhistas Brasileiras em 1943.** Disponível em <<http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2012/07/3%C2%BA-artigo-Frederico-Gon%C3%A7alves.pdf>>. Acesso em 10 de ago. de 2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRAFILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREL, Edmar. **A revolta da chibata**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://bibliotecamilitar.com.br/wp-content/uploads/2016/04/manual_direito_penal_militar.pdf>. Acesso em 17 de abr. de 2017.

OIT. Convenção nº 87/1948. **Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 05 de jun. de 17.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 17.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha. **Greve dos servidores públicos: a aplicação da Lei 7783/89 como solução paliativa para suprimir a inércia legislativa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14300>. Acesso em: 13 de ago. de 2017.